

# **PAUTA DA REUNIÃO**

**Do dia: 15.09.2017**

## **RELATÓRIO DOS CARTÓRIOS COM PENDÊNCIAS QUANTO À VACÂNCIA**

### **1) Fortaleza**

#### **9º Ofício de Notas (CNS 1.577-6)**

Status – Declaração de Vacância pelo CNJ na Resolução nº 80/2009

Responsável - Maria de Fátima Leitão Castelo Branco

Processo – 0011847-84.2011.4.05.8100

Natureza da Ação – Ordinária

Competencia originária – 5ª Vara da Justiça Federal

Principais andamentos:

Indeferida antecipação de tutela

Rejeitada arguição de incompetência. Reforma pelo TRF5 em AI.

Remetidos autos ao STF.

STF deu-se por incompetente e devolveu autos à 5 Vara JF.

Sentença de improcedência aos 04/11/2015.

Recurso ordinário e remessa dos autos ao TRF5 (AC 588726-CE).

Negado provimento à apelação por unanimidade.

Publicação no DJ de 13/06/2017.

Apresentados Recurso Especial e Recurso Extraordinário aos 31/07/2017.

Última movimentação disponível no sitio:

29/08/2017 – Conclusos ao Vice Presidente para análise da admissibilidade.

#### **Registro Civil do Distrito de Mucuripe (CNS nº 2.081-8)**

Status – Declaração de Vacância pelo CNJ na Resolução nº 80/2009

Responsável – Maria Elenir Lima Sales Liberato

Processo – 29317

Natureza da Ação – Mandado de Segurança

Competencia origária – STF

Principais andamentos:

Deferida Liminar pelo Min. Ayres Britto em 3/11/2010:

“Sendo assim, e entendendo não estar configurada, neste juízo provisório, má-fé da impetrante, tenho que é de se preservar o quadro fáticojurídico até o julgamento do mérito deste mandado de segurança. Com o que também se afasta a limitação da remuneração da autora ao teto constitucional dos servidores públicos (inciso XI do art. 37 da CF). Isso porque a impetrante, pelo menos até o julgamento do mérito deste mandado de segurança, detém a condição de efetiva, e não de interina. Não sem antes advertir, assim como fez o Ministro Joaquim Barbosa no MS 28.453MC, que “a medida liminar que ora se concede não pode ser interpretada de modo a estabilizar quaisquer expectativas ou a consolidar situações fáticas ou jurídicas”. 12. Ante o exposto, nego seguimento ao presente mandado de segurança quanto ao Serviço Registral do Distrito de MucuripeCE (§1º, art. 21, RI/STF) e, no concernente à primeira impetrante, defiro a liminar para suspender os efeitos da decisão do Corregedor Nacional de Justiça que incluiu o Registro Civil do Distrito de MucuripeCE na lista definitiva de vacâncias. O que faço sem prejuízo de u'a mais detida análise quando do julgamento do mérito”.

Interposto Agravo Regimental.  
Última movimentação disponível no sítio do STF:  
22/03/2017 - Conclusos ao novo Relator, Min. Alexandre de Moraes.

## **2) Caucaia**

### **2º Ofício de Notas e Distribuição (CNS nº 01.562-8)**

Status – Declaração de Vacância pelo CNJ na Resolução nº 80/2009  
Responsável – Nydia Rejane de Paula Tavares Cavalcante  
Processo – 0013371-19.2011.4.05.8100  
Natureza da Ação – Ordinária  
Competencia originária – 2ª Vara da Justiça Federal  
Principais andamentos:  
Indeferida antecipação de tutela. Mantida decisão de indeferimento pelo TRF5 em AI.  
Sentença de improcedência.  
Recurso ordinário e remessa dos autos ao TRF5 (AC 561739-CE).  
Negado provimento à apelação por unanimidade. Acórdão de 26/09/2013  
Embargos de declaração rejeitados por unanimidade (31/10/2013).  
Apresentados Recurso Especial e Recurso Extraordinário aos 04/12/2013.  
Admitidos Recurso Especial e Extraordinário e remetidos ao STJ e STF (11/09/2014).  
Movimentação no sítio do STJ (Resp. 1508505/CE): Conclusos ao Relator, Min. Og Fernandes em 14/08/2017.  
Obs – Não consta remessa do Extraordinário, nem notícia do recurso no sítio do STF.

## **3) Quixelô**

### **Ofício de Notas e Registros (CNS nº 13.778-6)**

Status – Perda de delegação imposta a Lucia de Fátima Góes de Queiroga, por decisão do juízo da Comarca de Quixelô em Ação Civil Pública.  
Responsável (interino atual)– José Weima Almeida de Araújo  
Processo – 00034-91.2002.8.06.0153  
Natureza da Ação – Ação Civil Pública  
Competencia originária – Justiça Estadual, Vara única de Quixelô  
Principais andamentos:  
Sentença de procedência da ACP, aos 09/11/2009.  
Apelação julgada aos 20/08/2013 pelo TJCE – Negado provimento por unanimidade.  
Recurso Especial ao STJ (1.595.443-CE).  
Resp. Não conhecido, por maioria. Acórdão de 22/09/2016.  
Embargos de Declaração rejeitados. Acórdão de 15/12/2016.  
***Transito em julgado aos 15/03/2017.***

## **4) Tauá**

### **1º Ofício de Notas e Registro (CNS nº 02.094-1)**

Status – Declaração de Vacância pelo CNJ na Resolução nº 80/2009.  
Responsável – Maria Irani Abreu Lúcio de Macedo  
Processo – 0070750-56.2014.4.01.3400

Natureza da Ação – Ordinária

Principais andamentos:

Ação intentada na JF 5 Região. Declínio de competência para o STF.

Em agravo regimental STF determinou remessa dos autos a JF 1ª Reg.

Sentença de Improcedência da 4ª Vara JF 1 Reg. Datada de 29/02/2016.

Embargos de declaração rejeitados.

Apelação.

Remessa dos autos ao TRF 1 Reg. Em 22/09/2016.

Última movimentação no sítio do TRF 1:

Conclusos para relatório e voto, aos 10/07/2017.

## **5) Sobral**

### **2º Ofício de Notas e Registros (CNS nº 02.090-9)**

Status – Declaração de Vacância pelo CNJ na Resolução nº 80/2009.

Responsável - Idelfonso Cavalcante de Almeida

Processo – 0013368-64.2011.4.05.8100

Natureza da Ação – Ação Ordinária

Competência originária – 7ª Vara JF 5

Principais andamentos:

Ação intentada na 7ª Vara da JF que declinou da competência para 18ª Vara JF (Sobral).

Ao apreciar o AI (0014017-79.2011.4.05.0000) o TRF 5, de ofício, declarou competência originária do STF. Decisão de 19/10/2011.

Recurso extraordinário ao STF (23/01/2012), questionando o declínio de competência. STF negou seguimento ao extraordinário.

Autos Remetidos ao STF.

Movimentação no sítio do STF:

29/08/2017 – autuado (AO 2279).

## **6) Quiterianópolis**

### **Ofício de Notas e Registro (CNS nº 01.656-8)**

Status – Declaração de Vacância pelo CNJ na Resolução nº 80/2009.

Responsável - Joaquim Francisco Cavalcante.

Decisão do CNJ em impugnação à vacância:

“em 24/10/1967, por ato do Governador do Estado foi nomeado Oficial do Registro Civil do Distrito de Algodões, comarca de Independência/CE. Pelo ato do Presidente do Tribunal de Justiça do Ceará, em 10/06/1996, foi removido para o Cartório do Registro Civil do Distrito de Quiterianópolis, da mesma comarca. Em 30/01/1997 em virtude da transformação do Distrito de Quiterianópolis em Comarca, assumiu o Cartório do 1º Ofício e Tabelionato, sendo que em 06/02/1998, foi anexado ao 1º Ofício de Quiterianópolis, todos os serviços e atribuições do Cartório do 2º Ofício, passando com a denominação de Ofício de Notas e Registro, onde permanece até a presente data (...) Tanto na argumentação da interessada, quanto nos documentos acostados à impugnação, percebe-se que o próprio conceito de concurso público está sendo distorcido. Embora os destinatários do concurso de remoção sejam naturalmente limitados, essa limitação não deve significar a dispensa de um ato convocatório por parte do tribunal para que candidatos interessados, em igualdade de condições, e a concorrência entre os candidatos. Não há, in casu, qualquer documento que comprove a existência de certame, muito pelo contrário. A escolha do interessado na serventia deu-se de forma discricionária, arranhando o preceito constitucional. Diante do exposto, e em cumprimento a expressa atribuição constitucional (Art. 103-B, § 4º, II) no sentido de que compete ao Conselho Nacional de Justiça zelar pelos princípios que regem a administração pública (dentre eles o da impessoalidade), nego provimento à impugnação.

Intime-se a impugnante”.

Processo – 0034699-12.2015.4.01.3400

Natureza da Ação – Ação Ordinária

Principais andamentos:

Ação distribuída inicialmente ao STF (ACO 1800)

Aos 21/09/2011 Negada liminar.

Aos 22/09/2011 Em juízo de reconsideração, o Min. Ayres Britto Deferiu antecipação de tutela:

“2. Pois bem, no presente pleito de reconsideração, o autor reitera que fora removido para a serventia declarada vaga após “processo de seleção”. Mas não é só: junta documento que comprova a convocação, pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, dos “titulares de igual natureza que desejarem participar da remoção”. Sendo assim, tenho por presentes os requisitos para a concessão de liminar.

3. Ante o exposto, **reconsidero a decisão proferida em 20 de setembro de 2011 e defiro a antecipação dos efeitos da tutela** para suspender os efeitos da decisão do Corregedor Nacional de Justiça que incluiu o Cartório de Notas e Registros de Quiterianópolis/CE na lista definitiva de vacâncias. O que faço sem prejuízo de u'a mais detida análise quando do julgamento do mérito”.

Aos 20/03/2014 o novo Relator, Min. Teori Zavascki julgou monocraticamente, negando competência originária do STF e determinou remessa dos autos a uma das Varas da JF 1 Reg:

“Portanto, segundo a orientação adotada pelo Plenário, as “ações” a que se refere o art. 102, I, “r” da Constituição Federal são apenas as ações constitucionais de mandado de segurança, mandado de injunção, habeas data e habeas corpus. As demais ações em que se questionam atos do Conselho Nacional de Justiça - CNJ e do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP submetem-se, conseqüentemente, ao regime de competência estabelecido pelas normas comuns de direito processual. 3. Ante o exposto, com fundamento no art. 21, § 1º, do RISTF, evidenciada a incompetência do Supremo Tribunal Federal para a presente causa, determino a remessa dos autos ao Juízo competente, a Justiça Federal - Seção Judiciária do Distrito Federal, prejudicado o agravo regimental”.

Embargos de declaração e Agrajo Regimental rechaçados. Transito em julgado aos 22/06/2015.

Remetidos os autos a JF 1 Reg. Distribuídos à 16 Vara JF DF (Processo Nº 0034699-12.2015.4.01.3400) .

**Indeferido pedido de antecipação de tutela. Decisão de 23/10/2015.**

Contestação em 01/12/2016.

Réplica em 11/03/2016.

Última movimentação: autos conclusos.

**Situação especial:**

**O Cartório foi ofertado como vago no concurso de 2010. Um dos aprovados, Márcio Gonzales Leite, escolheu a serventia, mesmo sob a condição de sub judice.**

**Após a decisão de indeferimento da antecipação de tutela, em 23/10/2015, o candidato formulou pedido administrativo de pronta investidura à Presidência do TJ (PA nº 8503056-44.2016.8.06.0000). O pedido foi indeferido, determinando-se o aguardo da decisão da Justiça Federal.**

**Impetrado Mandado de Segurança contra o ato da Presidencia (MS 0625376-38.2016.8.06.0000)**

**Relator, Des. Jucid, deferiu liminar determinando imediata investidura (DJe 24/08/2017).**

## **7) Lavras da Mangabeira**

### **2º Ofício de Notas e Registros (CNS nº 01.934-9)**

Status – Declaração de Vacância pelo CNJ na Resolução nº 80/2009.

Responsável - Maria Louzinha Leite Ferrer

#### **Decisão do CNJ em impugnação à vacância:**

“Nos termos da redação conferida pela Emenda Constitucional 22/82 estabeleceu-se os seguintes requisitos para que se aperfeiçoasse o direito do oficial substituto à efetivação na titularidade da respectiva serventia extrajudicial: a) investidura, na função de oficial cartorário substituto, na forma da lei; b) contar, em 05 de outubro de 1988, com pelo menos 5 (cinco) anos de exercício de substituição na serventia cuja titularidade postula; e c) a ocorrência da vacância da titularidade da serventia até 05 de outubro de 1988. Diante dos dispositivos mencionados, o oficial substituto apenas faz jus à titularidade da respectiva serventia se preenchidos todos os requisitos estabelecidos pelo art. 208 da EC nº 22/88 durante a vigência da norma, ou seja, até o advento da Constituição Federal de 1988. A contar da vigência da Constituição de 1988, foi estabelecida a regra do concurso público para o ingresso na atividade notarial e de registro, regra esta de nível constitucional que exige o concurso público e revoga o artigo 208 da Carta Magna de 1967. A conclusão é a de que, a partir de outubro de 1988, não mais pode subsistir o critério de um serventuário venha a simplesmente receber a titularidade e a delegação do serviço, sem ser submetido a concurso público. No caso concreto, diante da ausência da documentação comprobatória da vacância da titularidade anterior, bem como do título de efetivação da impugnante na serventia, não há como considerar regular a titularidade do serviço notarial. Quanto à alegação de possuir direito adquirido alcançado pelo Art. 19, ADCT da Constituição de 88, não há que se cogitar da efetivação na titularidade do serviço extrajudicial. A efetividade corresponde a um atributo de parte dos cargos públicos criados por lei, sendo certo que aqueles ocupam tais unidades em decorrência de aprovação em concurso de público podem adquirir a estabilidade, depois de preenchidos os requisitos constitucionais. Excepcionalmente o art. 19, ADCT garantiu estabilidade em tal situação. Titular ou interino de serviço extrajudicial não ocupa cargo público. A respeito do tema, quando analisou a questão sob a luz do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o C. Supremo Tribunal Federal decidiu em julgado de 03/11/2005, relator o Ministro Eros Grau (RE 416420) : A estabilidade conferida pelo Art. 19 do ADCT não atinge o recorrente, vez que o benefício somente alcançou servidores públicos da Administração direta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, das autarquias e das fundações em exercício há pelo menos cinco anos antes da de publicada a Constituição do Brasil. No mesmo sentido: RE nº 388.589, Rel. Min. ELEN GRACIE, DJ de 06,08.04; AI 466848 / MG, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJ 17.12.2009; AI 516427 AgR / MG, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ 27/04/2006, MS 28081/DF, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 05.02.2010; AI 464779/MG, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJ 18.11.2009. Ante o exposto, e em cumprimento da atribuição constitucional de também zelar pela observância do art. 37 da Constituição Federal (Art. 103-B, § 4º, II, da CF), nego provimento a impugnação. Intime-se o impugnante”.

Processo – MS 29331

Natureza da Ação – Mandado de Segurança

Competencia originária – STF

Principais andamentos:

**Deferida Liminar aos 03/11/2010, Rel. Min. Marco Aurélio:**

“2. Duas causas de pedir surgem com relevância maior, estando o risco, em ter-se com plena eficácia o quadro delineado pelo Conselho Nacional de Justiça, no afastamento da impetrante. A primeira faz-se ligada ao artigo 54 da Lei nº 9.784/99. O Conselho Nacional de Justiça atua no âmbito administrativo e a glosa de atos submete-se à disciplina decadencial nele prevista. A segunda concerne ao disposto no artigo 208 da Constituição Federal de 1967, mediante o qual ficou assegurado aos substitutos das serventias extrajudiciais e do foro judicial, na vacância, a efetivação, no cargo de titular, desde que, investidos na forma da lei, contassem ou viessem a contar com cinco anos de exercício, como substitutos, na mesma serventia, até 31 de dezembro de 1983. Conforme ressaltado na inicial, a nomeação da impetrante como tabeliã substituta da serventia verificou-se em 20 de julho de 1978.

3. Defiro a liminar para suspender, até a decisão final deste mandado de segurança, o ato ora atacado, formalizado pelo Conselho Nacional de Justiça, preservando, assim, a situação jurídica alcançada pela impetrante.”

Aos 21/03/2013, Parecer da PGR pela denegação da ordem.

Última movimentação: autos conclusos ao Relator.

## **8) Mombaça**

### **2º Ofício de Notas e Registros (CNS nº 02.051-1)**

Status – Declaração de Vacância pelo CNJ na Resolução nº 80/2009.

Responsável - Francisco Alves Veras

#### **Decisão do CNJ em impugnação da vacância:**

“O recorrente alega que ocorrera decadência administrativa uma vez que se mantém no exercício da delegação desde 11/11/1991, quando se deu a sua efetivação no cargo. O poder-dever da Administração de rever seus próprios atos encontra-se expresso no art. 54 da Lei nº 9.784/99, que define o prazo-limite de 5 anos para que a Administração possa anular os atos administrativos. O prazo estabelecido no referido artigo não se aplica para a declaração de nulidade de ato administrativo ilegal, mas tão somente aos atos anuláveis. Há reiteradas decisões do C. Supremo Tribunal Federal no sentido de que na atual ordem constitucional a investidura na titularidade de unidade do serviço extrajudicial, cuja vacância tenha ocorrido após a promulgação da Constituição Federal de 1988, depende da realização de concurso público para fins específicos de delegação, inexistindo direito adquirido ao que dispunha o artigo 208 da Constituição Federal de 1967, na redação da EC 22/1982, quando a vaga ocorreu já na vigência da Constituição Federal de 1988 (RE 182641, 378347 e 566314, MS 27118 e 27104, Agravos de Instrumento 516427 e 743906, ADI 417-4, 363-1 e ADI/MC 4140-1, dentre outros). Portanto, a titularização em um serviço notarial extrajudicial vago após a vigência da Constituição Federal de 1.988, de pessoa que não prestou concurso público regular, é ato que se dá em clara afronta ao princípio republicano da impessoalidade e ao princípio da estrita legalidade administrativa. Pela intensidade do vício, a transformação do interino em titular de um serviço extrajudicial é ato nulo e não simplesmente anulável Oswaldo Aranha Bandeira de Mello, em sua obra "Princípios Gerais de Direito Administrativo", Forense, vol. I, 1ª edição, 1969, p. 576/579, traz a seguinte lição quanto à diferenciação entre atos administrativos nulos e anuláveis: "A invalidade decorre sempre da violação de uma norma jurídica, que faz acarretar essa consequência. Pressupõe a prática de ato administrativo contrário à lei, tendo em vista fatos contemporâneos à sua emanção, e, então, os seus efeitos ficam perturbados, ante essa anormalidade... Será nulo quanto à capacidade da pessoa se praticado o ato por pessoa jurídica sem atribuição, por órgão absolutamente incompetente, ou por agente usurpador da função. Será nulo quanto ao objeto, se ilícito ou impossível por ofensa frontal à lei, ou nele se verifique o exercício de direito de modo abusivo... Ao contrário, será simplesmente anulável, quanto à capacidade da pessoa, se praticado por agente incompetente, dentro do mesmo órgão especializado, uma vez o ato caiba, na hierarquia, ao superior. Outrossim, será tão-somente anulável o que padeça de vício de vontade decorrente de erro, dolo, coação moral ou simulação." Assim, designação posterior a 05 de outubro de 1988, que não seja decorrente de concurso público regular, só pode ter ocorrido a título precário, pouco importando o nome que lhe foi atribuído”.

Processo – 0013407-61.2011.4.05.8100

Natureza da Ação – Ação Ordinária

Competencia originária – 10ª Vara JF 5

Principais andamentos:

Decisão de declínio de competência para o STF, aos 03/10/2011.

Ajuizamento de AI ao TRF 5 Reg.

Indeferimento de antecipação de tutela, aos 24/11/2011.

Em 01/12/2011 o TRF 5 negou seguimento ao AI (monocrática).

Agravo Regimental a que o TRF 5 também negou provimento em 31/01/2012.

Manejado Recurso extraordinário da decisão no AI.  
Admitido o Extraordinário pelo Vice Presidente TRF 5, aos 12/06/2012.  
Remetidos os autos do TRF 5 para o STF.  
STF por decisão monocrática, Min. Lewandowski deu provimento ao Extraordinário, declarando competência da originária da Justiça Federal, aos 4/08/2014.  
Agravo Regimental improvido aos 18/09/2014.  
Aos 20/03/2017, sentença de improcedência proferida pelo juiz da 10ª Vara JF/CE.  
Embargos de declaração rejeitados, aos 13/07/2017.  
Sem certificação de trânsito em julgado.

## **9) Pindoretama**

### **Ofício de Notas e Registros (CNS nº 01.672-5)**

Status – Perda de delegação imposta a Maria Albino Matos, por decisão do juízo da Comarca de Pindoretama em PAD.  
Responsável (interino atual)– Paulo Ricardo Pedrosa  
Processo – 8500047-58.8.06.0146  
Natureza da Ação – Processo Administrativo Disciplinar  
Competência originária – Justiça Estadual, Vara única de Pindoretama  
Principais andamentos:  
Sentença aos 14/11/2012  
Recurso para o Conselho da Magistratura  
Improvido o recurso, por unanimidade, aos 14/11/2016.  
Manejo de Recurso de Reconsideração, para o Órgão Especial, aos 27/03/2017.  
Concluso ao Relator, Des. Haroldo Máximo, que negou pedido de suspensividade (DJ 25/08/2017)

#### **OBSERVAÇÕES:**

No concurso de 2010 sete das que estão hoje sub judice foram ofertadas e candidatos aprovados naquele certame as escolheram, no aguardo da resolução das ações. É o que consta na Ata de Escolha das Serventias:

2º de Notas de Caucaia – Ana Maria Duarte Amarante Brito  
9º de Notas de Fortaleza – Paulo Roberto Olegário de Sousa  
2º *Ofício de Lavras da Mangabeira – Maria Lidia Gomes Flora*  
2º *Ofício de Mombaça – Maria da Penha Emerli Madeiro*  
*Notas e Registro de Quiterianópolis – Márcio Gonzalez Leite*  
2º Ofício Registro Civil de Sobral – João Batista Perígolo  
1º *Ofício de Tauá – Evelise Crespo Gonçalves*

Os candidatos que escolheram Caucaia, Fortaleza e Sobral constam como tendo inclusive apresentado os documentos necessários à investidura.

O candidato que optou por Quiterianópolis não consta como tendo apresentado documentos mas teve em sede liminar, reconhecido direito de pronta investidura.

## **OFERTA DE SERVENTIA SUB JUDICE**

### **POSICÃO DO CNJ**

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONCURSO PÚBLICO PARA A DELEGAÇÃO DE SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS DO ESTADO DE RORAIMA INICIADO EM 2013. PEDIDO DE ATUALIZAÇÃO DA LISTA DE SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS, EM ESPECIAL, COM A INCLUSÃO DE SERVENTIA SUB JUDICE DE SERVENTIA JUDICIAL EM QUE O OCUPANTE INGRESSOU EM 1985 SEM CONCURSO PÚBLICO. PRECLUSÃO, QUANTO À INCLUSÃO NO CONCURSO ATUAL. DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE NOVO CONCURSO PARA PROVIMENTO DA SERVENTIA SUB JUDICE, EM ATENDIMENTO AO ARTIGO 236, § 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. Trata-se de pedido de providências em que o Requerente aduz que o Edital de nº 01 do Concurso Público de Provas e Títulos para a Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado de Roraima (sub judice) não contempla, além de outras, a serventia de Registro de Imóveis de Boa Vista, razão pela qual pugna pela atualização da lista de serventias e inclusão dessa delegação sub judice.

2. Foi ratificada a informação de que a serventia extrajudicial de Notas e Registros de Imóveis de Boa Vista está sub judice (RE 612.675 – RR), no Supremo Tribunal Federal, e não foi incluída no concurso público em curso.

3. Este Conselho já pacificou o entendimento de que deve ser incluída em concurso público serventia extrajudicial sub judice (CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0004268-73.2013.2.00.0000 - Rel. FLAVIO SIRANGELO - 181ª Sessão - j. 17/12/2013).

4. O Supremo Tribunal Federal também já se manifestou pela necessidade de inclusão de serventias judiciais sub judice, quando inexistente decisão judicial impedindo tal providência (MS de nº 31.228, Rel. Min Luiz Fux, em 11/10/2012).

5. Todavia os precedentes acima se referem a impugnações de plano e, no presente caso, transcorreram quase 2 anos de concurso até o momento da impugnação pelo Requerente, razão pela qual ocorreu a preclusão, quanto ao certame em curso.

6. Noutro giro, a Administração Pública, ao tomar ciência de irregularidades, não deve se quedar inerte, pelo contrário, ainda que haja eventual preclusão quanto à inclusão no certame atual, devem ser adotadas medidas no sentido de sanar irregularidades, razão pela qual deve ser determinada a realização de novo concurso público para o oferecimento da serventia extrajudicial ora sub judice, em respeito ao disposto na Constituição Federal, art. 236, § 3º, inclusive.

7. Contudo, até para evitar eventuais implicações decorrentes de desfecho oposto do curso em que se encontra o recurso extraordinário, o provimento da serventia sub judice fica condicionada à fase de execução do processo judicial.

8. Procedência parcial, no sentido de determinar a realização de novo concurso público, com abertura de inscrições em até 180 dias, para provimento do Ofício de Registro de Imóveis de Boa Vista, mas com a ressalva de que essa serventia se encontra sub judice e sem provimento até a respectiva execução do processo judicial em curso.

(CNJ - PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0004440-78.2014.2.00.0000 - Rel. ROGÉRIO NASCIMENTO - 11ª Sessão Virtualª Sessão - j. 26/04/2016 ).

PROCEDIMENTOS DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA OUTORGA DE DELEGAÇÃO DE SERVIÇOS NOTARIAIS E REGISTRALIS. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. REJEIÇÃO. SERVENTIAS SUB JUDICE. ANOTAÇÃO NO EDITAL. LISTA DE VACÂNCIA.

1. Conforme o entendimento firmado na jurisprudência deste Conselho Nacional de Justiça, “é possível aos Tribunais oferecerem em Concurso Público para a atividade notarial e registral serventias vagas que sejam objeto de disputa judicial, desde que ressalvado no edital que elas encontram-se sub judice, correndo por conta do candidato os riscos inerentes à sua escolha”. (CNJ - QO – Questão de Ordem em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0002537-76.2012.2.00.0000 - Rel. JORGE HÉLIO CHAVES DE OLIVEIRA - 174ª Sessão - j. 10/09/2013). Necessidade, em nome de garantia da moralidade administrativa e da boa-fé, de clara e objetiva informação aos candidatos sobre demandas judiciais envolvendo serventias ofertadas em edital de concurso público. Pedido julgado procedente neste item.



2. A desacomulação de serventias deve ser promovida sempre que verificada a sua necessidade, devendo o Tribunal responsável, para tanto, fiscalizar e avaliar rotineiramente as atividades notariais e registras a fim de verificar o volume dos serviços e as receitas geradas pelas serventias.

3. Salvo se flagrantemente ilegais, as regras relativas à gravação da prova oral são insuscetíveis de exame por este Conselho, pois estão no âmbito do poder discricionário da administração.

4. A missão constitucional do CNJ não permite que o órgão se atenha a situações pontuais de conflito entre candidatos inscritos em certames públicos e as respectivas bancas examinadoras. Cabe ao CNJ dispor sobre regras gerais sobre concursos públicos, orientando os Tribunais e combatendo ilegalidades flagrantes.

5. Alegações genéricas sobre a vacância de serventias destituídas de lastro probatório não são hábeis a provocar a alteração do rol atualizado pelo Tribunal. Eventuais incongruências comprovadas poderão ser objeto de novo procedimento a qualquer tempo.

6. Decisão de procedência parcial aos PCAs 0004268-73.2013.2.00.0000, 0004161-29.2013.2.00.0000, 0004225-39.2013.2.00.0000, para incluir no Edital nº 1/2013 anotações a respeito das serventias que estão sendo objeto de demandas judiciais, em qualquer grau de jurisdição.

7. Decisão de procedência parcial ao PCA 0004891-40.2013.2.00.0000 para determinar ao TJES que, em prazo de 180 (cento e oitenta) dias, aprecie a situação de cada serventia acumulada, observando a população e o quadro socioeconômico de cada uma e promover, nesse prazo, ações visando à desacomulação, quando couber, cabendo-lhe encaminhar projeto de lei para a Assembleia Legislativa para esse fim, sem prejuízo do prosseguimento do concurso.

8. Decisão de improcedência quanto aos PCAs 0004265-21.2013.2.00.0000, 0004275-65.2013.2.00.0000, 0004163-96.2013.2.00.0000, 0004489-56.2013.2.00.0000

(CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0004268-73.2013.2.00.0000 - Rel. FLAVIO SIRANGELO - 181ª Sessão - j. 17/12/2013 ).

## **POSIÇÃO DO STF**

MANDADO DE SEGURANÇA 31.228 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. LUIZ FUX

IMPTE.(S) : ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO BRASIL - ANOREG /BR

ADV.( A / S ) : MAURICIO GARCIA PALLARES ZOCKUN

IMPDO.( A / S ) : CORREGEDORA DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

ADV.( A / S ) : ADVOGADO -GERAL DA UNIÃO

EMENTA : MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. CONCURSO PÚBLICO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. RELAÇÃO DE SERVENTIAS VAGAS. INCLUSÃO NO EDITAL DE SERVENTIAS SUB JUDICE . POSSIBILIDADE. PROVIMENTO DA DELEGAÇÃO SOMENTE APÓS TRÂNSITO EM JULGADO DAS RESPECTIVAS DECISÕES. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA.